



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 97 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2015 – Aatoria do Vereador Dr. João Moysés Abujadi e do Vereador José Henrique Conti – que visa “dispor sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Trata-se de Projeto de Lei, dos nobres edis, que dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Sistema de Ensino do Município de Valinhos.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 6º, II e 8º, I, 42, III e 47, IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis de interesse coletivo local cabe a esta casa de Leis, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 54, inciso III, do Regimento Interno.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Insta registrar que as crianças e adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as com necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal, sendo considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade e ao respeito.

Inclui-se a isso, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública e por fim, na órbita municipal, art. 6º, II, o art. 206 e o art. 209, II, "f", da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social. De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social e a Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então. (In "Atividade Legislativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988”, Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Por derradeiro, sabe-se que, somente a partir de 1994, com a descentralização dos serviços de compra dos gêneros alimentícios para as escolas, houve um avanço na gestão da alimentação escolar pelos municípios, pois se permitiu a elaboração e o planejamento dos cardápios de acordo com o hábito alimentar das comunidades e a maior participação da sociedade civil através do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no gerenciamento do Programa (SPINELLI e CANESQUI, 2002).

Ademais, com a promulgação da Lei 11.947 em 16 de junho de 2009, os municípios brasileiros tiveram que se adequar diante de uma nova forma de aquisição de gêneros alimentícios a serem distribuídos às escolas e creches, pois os gestores públicos municipais responsáveis pela compra de alimentos e pela elaboração dos cardápios para a merenda escolar, começaram a se organizar para obterem informações sobre a forma de implementar a Lei nos municípios.

Dessa forma, para os municípios do Circuito das Frutas, a Lei 11.947 estabelece novos desafios para a aquisição de produtos da alimentação escolar, pois exige modificações diretas no setor de compras e licitações municipal ou estadual para que as compras sejam adequadas às exigências legais do artigo 14 da Lei, devendo-se estabelecer um maior envolvimento entre agricultores e os agentes públicos (BACCARIN et. al., 2012).

Nessa linha, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, inclusive se funda na transparência, informação e publicidade, bem como atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 20 de março de 2015.



Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada



Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar